

POLÍTICAS PÚBLICAS E O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM SISTEMAS PRISIONAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

Public Policies and Addressing Covid-19 in Prison Systems in Rio Grande Do Norte

Terezinha Albuquerque Neta Barros

Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Professora na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1829-9413>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9973413251847537>

Cyntia Caroline Brasileiro

Doutora pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Professora na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Doutora em Ciências Sociais pela UFCG

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3397-0295>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1263324471540297>

Amanda Lima Souza

Mestranda na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7518-8381>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6470400598480753>

Islamara Costa

Mestranda na Universidade Potiguar e Professora na mesma instituição.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3430-3603>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/47042447519316897>

Resumo

Este artigo tem como objetivo discutir as políticas públicas aplicadas durante a pandemia nos presídios estaduais e federais do Rio Grande do Norte (RN). Para a realização deste estudo, foram utilizados dados qualitativos e quantitativos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes às medidas de combate à Covid-19 e dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP/RN). Como resultados, observou-se que no estado do RN, em abril de 2020, foi decretada a suspensão total das visitas de familiares aos internos, consultas com advogados e defensores públicos. Nas prisões, foi implantado o projeto “cartas que falam”, em que os presos podem receber e enviar cartas de até seis linhas para seus familiares, e “televisitas”, que podem ser agendadas pelos familiares por meio do site da SEAP.

Palavras-chave: Cárcere; Políticas Públicas; Pandemia; Coronavírus.

Recebido: 13/04/2023; Avaliador A: 24/01/2024; Avaliador B: 30/01/2024; Aceito: 30/01/2024



Abstract

This article aims to discuss public policies applied during the pandemic in state and federal prisons in Rio Grande do Norte (RN). To carry out this study, qualitative and quantitative data from the National Penitentiary Department (DEPEN) were used, referring to measures to combat Covid-19 and data from the State Department of Penitentiary Administration (SEAP/RN). As preliminary results, it was observed that in the state of RN, in April 2020, the total suspension of visits by family members to inmates, consultations with lawyers and public defenders was decreed. In prisons, the “letters that speak” project was implemented, in which inmates can receive and send letters of up to six lines to their family members, and “televisits”, which can be scheduled by family members through the SEAP website.

Keywords: Prison; Public policy; Pandemic; Coronavirus.

Introdução

A crise sanitária ocasionada pela pandemia da Covid-19¹ trouxe uma nova problemática para o contexto carcerário. Com o grande risco de transmissão da doença, políticas públicas que intencionam a prevenção do vírus nesse ambiente foram necessárias. No presente estudo, debateremos as políticas públicas implementadas nas prisões estaduais e federais do estado do Rio Grande do Norte, partindo das seguintes questões: Quais ações e iniciativas foram colocadas em prática na preservação do contato? Até que ponto o direito individual pode ser suprimido, para respeitar o direito da coletividade? Não teria o Estado o papel de minimizar os efeitos desse distanciamento?

O cárcere em sua configuração dispõe da reclusão como um recurso de punição dos atos criminosos, em que o mal-feito para a sociedade é pago com o tempo e a liberdade do indivíduo (FOUCAULT, 1987). Dentro de uma perspectiva institucional, o poder disciplina sob técnicas de vigilância, fazendo com que os corpos disciplinados sintam os efeitos desse poder social, regras e normas estabelecidas que independem da vontade individual do sujeito ocasionando a “mortificação do eu” (GOFFMAN, 2015 p. 24).



Sabe-se que o vírus tem sua letalidade e, em alguns grupos específicos, marcados por estigmas e condições vulneráveis, faz a situação ser mais preocupante, como no caso do cárcere, resultante de uma situação de isolamento com consequências ampliadas para a saúde física e mental das pessoas. Diante desta crise sanitária, e visando prevenir e diminuir os impactos da pandemia nas prisões, foram adotadas algumas medidas preventivas, objetos de nossa análise.

O cerceamento da vivência em sociedade faz com que seja ressaltada a importância das visitas e dos programas de assistência para saúde mental. A lei de execução penal, no art.41, inciso X, estabelece que é direito do apenado receber a visita de cônjuge, parentes e amigos em dias determinados. Ainda no artigo supracitado, inciso VII, garante ao apenado o direito de receber assistência material, à saúde, social, jurídica, educacional e religiosa.

Para a realização deste estudo, utilizamos dados quantitativos do Departamento Penitenciário (DEPEN), referentes ao ano de 2020, que tratam sobre os insumos e medidas tomadas para enfrentamento da pandemia, e analisamos os decretos disponibilizados no site. Estes dados serão recortados e interpretados para a realidade do estado do Rio Grande do Norte, delimitação da nossa análise.

Diante do exposto, o artigo estrutura-se em três seções: uma que discute o ambiente do cárcere, avanços e gargalos no sistema prisional brasileiro, atentando para a realidade intensificadora de uma crise sanitária que fortalece a precariedade; uma segunda seção, em que analisamos a desfiguração do indivíduo no ambiente de isolamento, tendo em vista o aspecto legal; e, por fim, discutimos acerca das políticas públicas e de sua importância, situando as principais medidas propostas nos sistemas prisionais de estudo.

1. O ambiente do cárcere

De acordo com dados do DEPEN (2020), o Brasil possui uma população carcerária com 702.069 pessoas privadas de liberdade e apresenta um déficit de vagas por ano de 231.768. O resultado disso são celas lotadas, falta de higiene e um ambiente



insalubre. As questões que dizem respeito às estruturas físicas dos presídios brasileiros são bastante conhecidas, seja pela superlotação dos sistemas carcerários, pelo descaso que essas instituições sofrem e pelas condições desumanas.

A realidade precária dos sistemas prisionais, em sua configuração normal, já se mostra preocupante, sendo comum os presos adquirirem diversas doenças na prisão, como tuberculose e pneumonia (ASSIS, 2007). Esse quadro tende a ser pior no atual contexto de pandemia da COVID-19, que se iniciou em 2020 e que perdura até a atualidade. Os dados da Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021)ⁱⁱ indicam que no sistema prisional foram confirmados 90.132 casos desde o início da pandemia e um registro de 561 óbitos, 271 de pessoas presas e 290 de servidores.

Devido à grande facilidade de contaminação, medidas preventivas para frear a taxa de contaminação foram tomadas com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS). Em alguns países, medidas de desencarceramento foram adotadas, considerando a precariedade de condições e superlotações. No Brasil, decretos estaduais e federais foram decidindo pelo fechamento de muitos setores, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a Resolução 62 (CNJ, 2020), trouxe algumas medidas, tais como: reavaliação de prisões provisórias para presos maiores de 18 anos, revisão de internações provisórias em casos de menores de 18 anos que sejam gestantes, prisão domiciliar em casos de pessoas presas em grupos de risco que não oferecem risco à sociedade (COSTA, 2020).

Observando esses fatos, é possível perceber o quão preocupante é a situação dos sistemas prisionais em uma crise sanitária, não só em relação às medidas de contenção, mas também na atuação eficaz de proliferação do vírus, uma vez que se identifique a contaminação. Reconhecendo esta lacuna, a criação da política de saúde através do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003, evoca a atenção básica como prioridade na garantia e promoção da saúde da pessoa privada de liberdade e acesso ao sistema único de saúde.

Ainda assim, a maior parte dos presídios não possui assistência médica para um atendimento na prisão, e quando tem, em sua maioria, é para homens — alvos de outra política pública na área da saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do



Homem (PNASS), que se volta ao cuidado integral dos homens em cárcere diante dos agravos da saúde desta população (BARBOSA, 2014).

Vê-se que, além das condições de superlotação e falta de infraestrutura que os presídios têm, a gestão de saúde e atenção básica ainda demanda maior eficácia, inclusive se os apenados precisam ser levados aos hospitais, é necessária uma escolta policial que depende da disponibilidade da unidade. Para além dos danos à saúde física, o fator mental começa a ser avaliado nas análises (CARVALHO, SANTOS & SANTOS, 2020).

Os presídios surgem para substituir os suplícios, prática realizada no século XIX, que consistia em castigos públicos e brutais. Segundo Foucault (1987), os presídios possuem a função de punir os indivíduos pelos seus crimes com o tempo e a liberdade, tendo como objetivo docilizar os corpos e reeducá-los para que os apenados possam voltar à sociedade. Além dessa característica de utilização do tempo e da liberdade, Goffman (2015, p.16) aponta a tendência de “fechamento” das instituições totais. Segundo o autor, esse fechamento é indicado pela barreira à relação social com o mundo externo e pelas proibições de saída que abrangem o ambiente físico, ou seja, pela presença de portas fechadas, muros altos, arames farpados.

Além disso, o arranjo básico da sociedade moderna é que o indivíduo possa fazer suas atividades — como brincar, dormir e trabalhar — em locais diferentes, sem estabelecer um plano racional. Nas instituições totais, há uma ruptura desse arranjo, pois todas as atividades são realizadas em um mesmo local, sob uma única autoridade onde há a participação de um grande grupo de pessoas que são tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas.

Esse desenho das instituições totais causa o que o autor chama de “mortificação do eu”, ou seja, perda dos seus papéis sociais. Goffman (2015) acrescenta que “embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais” (GOFFMAN, 2015, P.25). Então podemos perceber a prisão como um espaço de ruptura com o passado do criminoso para restabelecer a moral dos apenados para eles serem realocados à sociedade.



Ao entrar na prisão, o apenado tem deveres como também direitos que lhes estão assegurados na Lei nº 7.210, de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execução Penal. A Lei de Execução Penal é considerada um grande avanço para que a garantia de direitos humanos seja respeitada nas prisões. É importante ressaltar que não se trata de uma lei que protege bandidos, como é comumente conhecida, mas sim um direito inerente ao indivíduo. No Decreto nº 678, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)ⁱⁱⁱ, assegura no seu art.1, inciso II, que: “pessoa é todo ser humano” e em seu art 5º, inciso I, determina que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”

O art.10 da Lei de Execução Penal diz que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL,1984)” e coloca em seu artigo seguinte que essa assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Diante disso, é necessário compreender que esses aparatos legais não são regalias, mas um direito que deve ser respeitado independente do contexto em que o sistema carcerário está inserido.

A pandemia da Covid-19 trouxe diversas incertezas. Por se tratar de uma doença nova, ainda não existiam meios científicos de combate e de prevenção da doença. Uma das principais orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) era o distanciamento social, uso de máscara e quarentena. Por esse motivo, a suspensão das visitas nos presídios foi uma das soluções apresentadas para precaver a contaminação nas prisões. Por meio do memorando circular N°29/2020/SEAP, as visitas nos presídios do Rio Grande do Norte foram suspensas no período de 14 a 31 de março de 2020. Todavia, devido a situação alarmante de casos da Covid-19, a medida continuou mantida até o final do ano de 2020.

Colocando as questões de como o ambiente do cárcere afeta o indivíduo, é importante analisar o quanto a medida pode ter sido prejudicial à saúde emocional dos presos, pois o quadro instalado no começo da pandemia se mostrou desesperado até mesmo para pessoas que usufruem de liberdade e de suas casas. Colocamos em questão como a própria configuração da instituição do cárcere afeta o indivíduo:



Instituições penais conferem um confinamento imposto por uma autoridade judicial e são cercadas por estigma e vulnerabilidade. O confinamento dentro de uma unidade prisional é distinto de outros tipos, como cruzeiros, escolas, quarentena, que são isolamentos voluntários, ao passo que na prisão a liberdade está cercada involuntariamente. Nesse sentido, quando aplicada ao contexto prisional, a medida de isolamento resulta em uma superposição de confinamentos, a qual intitulamos de *superisolamento*. (CARVALHO, SANTOS & SANTOS, 2020, p.3494).

Questões administrativas, de gestão de recursos, somam-se a estes gargalos. Segundo estudos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) — realizados em 2020 e publicados pela revista *The Lancet* —, que procuram entender os comportamentos dos brasileiros durante o isolamento social, os casos de ansiedade e depressão aumentaram em 80% na pandemia da Covid-19. Um olhar sob como isso afeta os apenados é imprescindível, pois, mesmo estando privados de liberdade, eles ainda fazem parte da sociedade. É um desafio, pois uma das culturas que temos em nosso país é a punição dupla que os apenados sofrem, na qual, além de pagarem a pena na prisão, são punidos também pela sociedade que não admite, muitas vezes, que haja políticas públicas para esse grupo, além do estigma que ela perpetua por toda a vida.

2. Desconfigurando o indivíduo

Ao longo da história de nosso país, o sistema prisional tem passado por diversas mudanças significativas, mas longe de terem sido suficientes para a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tem escopo em nossa Carta Magna. Comparando o sistema atual ao inicialmente introduzido no século XVIII, percebe-se o grande avanço nessa esfera estatal. O sistema prisional daquela época era denominado de sistema de custódia, e este tornava o indivíduo completamente a margem da sociedade. O regime era cruel, desumano e totalmente abusivo. A tortura como parte da penalização, além de ser amplamente utilizada para obter provas, era uma realidade constante e amparada legalmente pelo Estado (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Embora tenha havido uma evolução nas leis que amparam os direitos humanos e na necessidade de se respeitar os direitos individuais dos detentos, ainda se vê na prática



uma constante perpetuação do entendimento de que o indivíduo, uma vez preso, deve pagar a duras penas pelo crime que cometera. Isso é o que caracteriza, para Assis (2011), o reflexo de uma sociedade. Ou seja, a sociedade reflete diretamente no sistema prisional os fatores econômicos, sociais e culturais, em que, embora o direito tenha evoluído no sentido de proteger os direitos dos encarcerados, as situações desfavoráveis têm sido mais imponentes nesse processo.

Somos um povo pertencente a uma sociedade injusta, na qual os desmandos políticos e econômicos têm se sobreposto e uma grande massa paga um alto custo para manter o privilégio de alguns poucos. Isso atinge de maneira avassaladora o sistema prisional. Políticas que venham atender às necessidades desse setor são mal vistas, considerando que a velha ideia do período de custódia perpassou os séculos e a sociedade coaduna com o abandono, descaso e desrespeito a essa parte da população brasileira. Para Lima, Bueno e Santos (2017), tudo isso se configura numa má gestão que sustenta e enraíza todo um sistema já corrompido e consolidado historicamente.

Com o advento catastrófico da pandemia provocada pelo Covid-19, o sistema prisional beirou o colapso, sendo necessário liberar presos e possibilitar o retorno destes às suas casas. Isso escancarou a realidade cruel e desumana a qual esses indivíduos vinham sendo expostos. Já não havia mais uma forma de maquiar a situação, e as penitenciárias tiveram que se adequar para minimizar os efeitos dessa realidade. De forma elucidativa, Batista (2014, p. 02) asseverou que “o sistema penitenciário brasileiro tem revelado inúmeras infrações aos direitos humanos e como o ordenamento vem conservando estilo punitivo e nada ressocializador, acabando por afastar-se da sua função precípua: a recuperação dos condenados”.

O que se vê hoje é um sistema falido que, embora devesse propor e favorecer a ressocialização do indivíduo, cumpre uma realidade efetivamente inversa ao esperado. Conforme estatui Almuiña (2005, p. 17): “[...] seria de esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade”. Essa realidade se tornou mais notória atualmente: com os presos em situação de exposição ao vírus e a não possibilidade de isolamento, é possível verificar o quanto o Estado tem sido



negligente com essa parte populacional e o quanto esse setor precisa ser visto e revisto por nossos políticos.

A Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210/84, estatui em seu artigo 41 os direitos dos detentos e estabelece ali como se deve concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme estabelecida na supracitada lei:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.”

Considerando os incisos IX e X, faz-se necessária uma observação para esse momento. Como ficaram os direitos de receber visita desses detentos? Até que ponto o Estado poderia/deveria cercear esse direito e até que ponto isso não feriria a legislação e os princípios constitucionais? É cediço que em um momento excepcional como o que estamos vivendo todos os cidadãos brasileiros, em tese, tiveram seus direitos individuais cerceados, e não era de se esperar que fosse diferente. Em um conflito entre direitos



individuais e coletivos, não se deve primar pelos individuais, pois a coletividade assume a prerrogativa de bem maior a ser tutelado.

Há de se observar que as pessoas ditas “livres” também tiveram o seu direito de ir e vir suprimido, restringindo, portanto, a não recebimento de visitas também, inclusive de pessoas mais próximas. Se essa exceção foi direcionada às pessoas em liberdade, não teria que ser às pessoas detentas também? Poderia haver dois pesos e duas medidas? Não se trata aqui de exigir do Estado um tratamento diferenciado para os detentos, mas considerando a legislação vigente e a realidade atual, temos que nos ater a um ponto específico: se não pode haver tratamento privilegiado para os detentos, também não se pode haver tratamento inferiorizado.

Embora as pessoas em liberdade não pudessem dispor do seu direito de ir e vir, elas tinham acesso à tecnologia para minimizar os efeitos da solidão, da separação, do isolamento. As pessoas se conectavam com seus familiares e sabiam notícias de como estavam diante da situação. E os detentos, como ficaram durante meses sem saber notícias de seus familiares, considerando que as visitas estavam suspensas, e, inclusive, houve dias em que nem o seu próprio advogado pôde cumprir com sua função? É aqui que se deve residir a preocupação de se buscar políticas públicas que minimizem os efeitos dessa atual situação, como a prevenção para situações vindouras.

Se o intuito do Estado é de fato ressocializar e reinserir o indivíduo na sociedade, garantir a visita e o convívio com familiares é, sem sombra de dúvida, um dos fatores mais importantes para que estes sintam-se amados, valorizados e estimulados a produzir mudanças em sua realidade.

3. A Covid e o cárcere no Rio Grande Do Norte: Medidas Adotadas e a importância de políticas públicas

A pandemia não atinge todos de maneira semelhante, alguns grupos são mais sensíveis aos seus efeitos do que outros. A exemplo da população carcerária, que, além de pertencer a uma instituição em crise por sua incapacidade de regenerar detentos (as),



com a superlotação, falta de condições elementares de higiene e alimentação, está em um espaço mais propenso à disseminação do vírus.

Nas discussões sobre o encarceramento em torno das condições de precariedade e abandono em que se encontram milhares de indivíduos pretos, pardos e analfabetos espalhados em penitenciárias e cadeias por todo o país é um agravante quando temos um vírus circulando de forma tão acentuada na sociedade. Assim como o convívio com grupos de risco como grávidas e idosos e os que possuem comorbidade: diabetes, cardiopatas, hipertensão, tuberculose, HIV etc.

Quadro 01: Dados referentes à doação de insumo às prisões federais do Rio Grande do Norte em dezembro de 2020

Medidas de contenção	Ano	Quantitativo
Testes Rápidos	2020	1700
Termômetros	2020	42
Máscara Cirúrgica	2020	87514
Máscara NSS	2020	1350
Aventais	2020	11070
Álcool em Gel	2020	1151 ml
Máscaras Cirúrgicas	2021	122942
Toucas	2021	3000

Fonte: DEPEN (2020/2021). Elaboração própria.

No Rio Grande do Norte figuram 17 unidades prisionais (CNJ, 2020), com capacidade de 6.371 vagas, enquadrando-se num dos estados com o menor déficit, 17,3%. Ainda assim não foge da realidade das superlotações, com 9.215 pessoas presas em unidades prisionais estaduais e federais (DEPEN, 2020). Adentrando nos dados para a Covid-19, a SEAP (2021) notificou 3 óbitos de servidores e nenhum óbito da população carcerária. Quanto as testagens, trazendo dados atuais, até junho de 2022^{iv}, 362.854 testes foram aplicados no total – não necessariamente apontando para casos positivos – segundo dados da DEPEN. Medidas como testagem em massa, limpeza de celas, atividades de educação em saúde também foram implementadas desde então, visando minimizar os efeitos do vírus.



Quando visualizamos os óbitos, analisamos que na pandemia a situação de uma população carcerária tão numerosa é um problema que preocupa não só para os que atuam dentro do sistema, mas também para os que possuem contato com esse universo. Nas palavras de Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 3496):

As estratégias de mitigação nos centros de detenção devem ser complementadas por procedimentos rotineiros de triagem e contenção. Isso envolve a triagem de todas as pessoas que entram nas instalações, incluindo novos presos, funcionários, visitantes e fornecedores, colocando em quarentena aqueles que são positivos para a exposição ao novo coronavírus.

Estamos falando além dos apenados e da polícia carcerária, dos profissionais que atuam como médicos, assistentes sociais, dentistas, magistrados, educadores, entre outros, assim como os familiares que vistam seus parentes, ou seja, um grande vetor de transmissão interno e externo. A manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é fundamental para a saúde coletiva e evitar uma sobrecarga do sistema de saúde, já que o SUS será a porta de entrada, assim como é para os demais membros da sociedade que necessitam de um atendimento público.

Nas unidades estaduais, segundo dados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, entre as medidas tomadas, estão: afastamento de servidores suspeitos, contaminados e do grupo de risco; distribuição de EPI'S e de insumos; realização de ações de descontaminação e higienização de ambientes; banho de sol estendido e higienização de colchões, entre outras (SEAP, 2020).

A Resolução Interadministrativa N° 005/2020- SEAP solicita que cada unidade prisional tenha no mínimo 02 celas, por unidade, para isolamento de suspeitos de viroses e isolamento de presos integrantes do grupo de risco que podem ter complicações em sua saúde caso contraíam o vírus. Havendo casos suspeitos ou confirmados, os profissionais de saúde devem monitorar os sintomas para identificar possíveis complicações, repassando a quantidade de casos para o SEAP – COMITE COVID-19 e seguindo as orientações oficiais, além de fornecer máscaras aos custodiados e disponibilizar meios de higiene das mãos – como água e sabão.

Em relação aos cuidados de higiene, foi indicado que procedimentos de assepsia diária fossem realizados em todos os ambientes da unidade prisional, incluindo as celas,



pisos, banheiros e grades. Como também a liberação do recebimento de itens de higiene pessoal e limpeza providos por qualquer pessoa que se dispusesse a fazer doações, mesmo não estando cadastradas como visitantes. Para compreender melhor essas dinâmicas, trazemos, como exemplo, o Complexo Penal Estadual Agrícola Dr. Mario Negócio^v, localizado na cidade de Mossoró/RN. Na instituição, é permitido aos familiares levarem itens de higiene pessoal para os presos em dias determinados, mediante agendamento através do site da SEAP (SEAP, 2020), porém sem poder visitá-los.

Medidas judiciais de desencarceramento foram adotadas, aliadas à Recomendação nº 62/2020 (CNJ), a exemplo de 25 estados que adotaram alguma medida de soltura de pessoas privadas de liberdade, correspondendo a 4,64%, que, em termos quantitativos, são 35.026 presos de um total de 755.274. Apesar de baixos, esses valores acompanham a média internacional, em que 5% da população carcerária mundial foi solta em maio de 2020 (BRASIL, 2020). No RN, os dados evidenciam a soltura de 199 presos de um total de 10.315, 1,92% da média nacional. A aplicação da medida foi baseada em grupos de referência, tais como: presos por pensão alimentícia, pessoas gestantes/lactantes, pessoas nos grupos de riscos etc. Observando os dados, é possível perceber que é um número pequeno. De acordo com a Resolução 62/CNJ, nos sistemas penitenciários, também no RN, “recursos provenientes de penas pecuniárias foram repassados ao Poder Executivo estadual para locação de 350 tornozeleiras eletrônicas, destinadas a presos do regime semiaberto durante a pandemia” (BRASIL, 2020)

A semelhança do que ocorreu com a maioria dos demais estados brasileiros, no RN foi declarada em março de 2020 a suspensão das visitas sociais aos presos, dos serviços de assistência religiosa e capelania, assim como a suspensão do acesso de pessoas externas que propiciavam a realização de projetos sociais e de assistência educacional, medida que vem sendo mantida até o presente momento (SEAP, 2020).

Trazendo um recorte mais atual, no dia 29 de novembro de 2021, o Comitê de Crise da Covid-19 da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAP) liberou o retorno das visitas sociais nos presídios do Rio Grande do Norte. As visitas poderiam



acontecer sem afastamento físico entre o interno e seu familiar, mas com alguns cuidados, como uso de máscara e distanciamento de visitantes e internos que não são do mesmo núcleo familiar

Com a flexibilização entoada com a vacinação e os períodos de recessos natalinos, pode-se registrar um aumento do número de casos em janeiro de 2022 em todo território nacional após o surgimento de uma nova variante, a Ômicron. Devido ao surgimento de 118 novos casos em várias unidades prisionais do estado, no dia 21 de janeiro o Comitê de Crise da Covid-19 da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAP) novamente suspendeu as visitas sociais e religiosas de oito unidades prisionais do RN. As demais unidades foram orientadas a seguir a Portaria Conjunta Nº 01/2022 – SESAP/SEAD, publicada no Diário Oficial do Estado, que estabelece como requisito para acesso às repartições públicas a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal contra Covid-19, em conformidade ao calendário de imunização.

Visando minimizar os impactos da suspensão das visitas, foram implementadas nas unidades prisionais as televisitas. Elas são agendadas, conforme a disponibilidade de horários, no site da Secretaria de Administração Penitenciária por familiares que já estão cadastrados como visitantes. As visitas duram em torno de 10 minutos e apenas a pessoa que agendou a visita pode participar. As suspensões das visitas também afetaram os encontros com os advogados, por isso a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE) e a Ordem dos Advogados do Brasil promulgaram uma portaria em conjunto em maio de 2020, para que houvesse condições de teleatendimento de advogados e defensores públicos aos presos, sendo a medida normalizada pela secretaria (SEAP, 2020).

Juntamente a isto, tencionando minimizar impactos da suspensão das visitas e garantindo também o direito estabelecido no art. 40 da Lei Execução Penal, no inciso XV, que garante “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (Brasil, 1984), foi sugerida a criação de protocolos de promoção à cidadania e uso adequado do tempo livre dos internos com a promoção à leitura (SEAP, 2020).



Paralelo a estas medidas, as instituições prisionais procuraram assegurar esse direito através do projeto “Cartas que falam”, que permite os apenados receberem e enviar cartas de até seis linhas aos seus familiares. As cartas enviadas para os apenados são lidas pelos agentes penitenciários.

Todavia, questiona-se a eficácia dessa medida, já que para o agendamento das visitas é necessário que o familiar faça uma solicitação através de um e-mail enviado à SEAP, o mesmo precisa já estar cadastrado como visitante do apenado (SEAP, 2020). É necessário colocar em questão se a medida é acessível para os familiares dos apenados. Segundo Ferrari (2011), 60% dos familiares possuem o ensino fundamental incompleto, e em relação à renda familiar, 60% ganham apenas um salário-mínimo e 30% trabalham de forma informal e não possuem renda definida. Com isso, questionamos se os familiares possuem condições de realizar todo esse processo. Se possuem acesso à internet e as essas informações para usufruírem dos seus direitos.

Com o avanço do número de pessoas com o esquema vacinal cumprido e juntamente com a redução de número de casos, em fevereiro de 2022 as visitas presenciais voltaram a acontecer nas unidades em que estavam suspensas, sendo, inclusive, liberado o acesso de crianças. Ainda é necessário apresentar a comprovação do esquema vacinal contra a Covid-19, o uso de máscara e de outras medidas sanitárias que visam o combate da proliferação do vírus.

Mesmo diante das iniciativas citadas anteriormente, a literatura recém-publicada aponta — Costa et al. (2020), Rangel e Bicalho (2016) e Carvalho, Santos e Santos (2021) —, para além dos impactos sanitários, que a pandemia está consolidando uma crise psicossocial e, no caso das pessoas presas, esta nuance é acinzentada, fortalecendo ainda mais o isolamento. As estratégias assumem rapidamente um viés punitivo para aqueles que já estão em pagamento de pena junto à sociedade, como a suspensão de visitas e interrupção de atividades em grupos (aulas, esportes, cursos, atividade religiosas etc.). Estas parecem ser medidas utilizadas como estratégias de conter a propagação do vírus, mas que se mostram insuficientes para um controle epidemiológico e com consequências emocionais, frente à complexidade da questão e à falta de previsão do fim da pandemia.



A pandemia da Covid-19 não pode ser usada como mecanismo de tortura física e psicológica junto à população carcerária como uma justificativa para que paguem por seus crimes. Presos com a Covid-19 compartilhando espaço com presos sem sintomas é potencializar a pena de morte, aspecto este que constitucionalmente o Brasil não prevê. Diante desse complexo cenário, são necessárias medidas de contenção do vírus que devem ser pensadas considerando as particularidades do objeto em questão.

O vírus não aparece sozinho como o grande vilão, já que tem que dividir espaço com os demais problemas que assolam a população carcerária: formação de facções criminosas, tráfico de drogas, assassinatos, morosidade dos julgamentos, falta de profissionais etc. Além da própria sociedade e da sua opinião sobre o encarceramento e sobre como os apenados deveriam ser tratados pelo Estado, em que para boa parcela da sociedade, a população carcerária na pandemia, num cenário de escassez de vacinas e insumos, não deveria ter atenção particular dos gestores de saúde pública, pois “bandido bom é bandido morto”, mesmo que a Constituição Federal, em seu o Art. 5º, inc. XLIX, assegure aos presos o respeito à integridade física e moral.

Observamos com preocupação em tempos de pandemia as discussões acaloradas e posições equivocadas que tiveram as redes sociais como palco. Ao que parece, os autores de tais equívocos querem afastar dos apenados e trazer exclusivamente para si as prerrogativas das “políticas públicas” e suas agendas. Com desconhecimento sobre a temática, não reconhecem a complexidade e seus efeitos nos diferentes campos de atuação que a problemática em questão exige. Como, por exemplo, que sem o adequado enfrentamento da pandemia nesses espaços, podem se desencadear problemas de segurança pública, como rebeliões, motins e ataques à sociedade, com a ordem vindo de dentro dos presídios.

Ações que relutam para acontecer já fora dos presídios devido à carência de uma gestão coordenada entre os entes federativos, às insuficiências na testagem em massa, à falta de rapidez na contenção da propagação da doença, de informações, de Equipamento de Proteção Individual (EPIs), de prioridade na vacinação, de distanciamento social e de isolamento dos infectados. Um cenário que parece distante do ideal no sistema carcerário, que ainda reluta para conseguir o elementar nas políticas



públicas, como o monitoramento real de sua população. Como planejar sobre um cenário que se desconhece?

Considerações Finais

O mundo vive um momento difícil, ocasionado pela pandemia da Covid-19, que, além da saúde, vem afetando diretamente os aspectos econômicos, políticos, sociais e éticos. No Brasil, essas consequências vêm se mostrando de forma mais acentuada, uma vez que esses efeitos ainda se somam a uma gestão questionável de enfrentamento pelo governo federal e a uma onda de anticiência e desinformação.

O escopo deste artigo teve como objetivo compreender e analisar as políticas públicas aplicadas nas penitenciárias estaduais e federais do Rio Grande do Norte, de março de 2020 até o presente momento, visando tensionar um debate sobre quais medidas foram adotadas a fim de preservar os direitos básicos dos apenados, que estão garantidos na Lei de Execução Penal, como também nas Diretrizes dos Direitos Humanos.

Diante dos dados mencionados na presente pesquisa, podemos concluir que, apesar de existirem políticas públicas nos sistemas prisionais que intentam para a contenção do vírus da Covid-19, muitas mostram-se inviáveis quando olhamos a realidade de superlotação, falta de higiene e recursos básicos, problemas já anteriores à pandemia, mas que se acentuaram ainda mais. Outro aspecto de interesse desta pesquisa era analisar as determinações que suprem a falta das visitas aos apenados. A implementação de projeto de cartas, como também das televisitas, se mostrou uma alternativa razoável, mas com alguns déficits. Observa-se, ainda, uma grande dificuldade de coletar dados sobre essa temática da pandemia da Covid-19 no contexto das prisões, como também limitações em perceber a aplicação das medidas nos presídios do Rio Grande do Norte, fazendo com que muitas dessas ações aparentem estar ancoradas a documentos oficiais.

Um fato é consenso: encarcerar custa caro; e uma certeza que temos é que estamos gerenciando mal os nossos sistemas prisionais, o que só piora o problema. A



saúde do sistema prisional não vem ganhar a sua importância apenas pela questão da Covid-19, pois os ambientes carcerários já são palco para doenças infecciosas, como a tuberculose, e precisam de políticas públicas que atuem na melhoria da infraestrutura, capacitação profissional, trabalho e estudos, medidas básicas para se pensar em promoção de políticas para a socialização da população residente nesses espaços.

Este novo cenário coloca em destaque problemas que não são atuais nas prisões. A pauta de reformas no sistema já deveria ter sido vencida, mas permanecemos no mesmo caminho de descaso. Ações que visem melhorias e adaptações que sejam verdadeiramente funcionais se fazem necessárias não apenas para contextos como o do momento atual, mas de forma geral, onde realmente haja nos presídios não só uma cultura punitiva, mas de ressocialização.

Referências Bibliográficas

Almuiña, Solange Lage. “Da re(in)clusão à liberação: praticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador.” Monografia de Graduação em Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia: UNEB. Departamento de Educação, 2005.

Assis, Rafael Damasceno de. “A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.” Acesso em Jul 21, 2021 <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>.

Assis, Rafael Damasceno de. “As prisões e o direito penitenciário no Brasil. maio.” Acesso em jul 21, 2021 <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-priso-es-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>.

Batista, Wellington da Rocha. *Sistema Prisional Brasileiro à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Lei de Execução Penal*. Apucarana: FACNOPAR, 2014.



Brasil. “Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.” Acesso em 23 de junho de 2021 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. 21/jul./2021

Carvalho, Sérgio Garófalo de, Andreia Beatriz Silva dos Santos e Ivete Maria Santos. “A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.” *Ciência & Saúde Coletiva* 25, nº 9 (Setembro 2020): 3493-3502. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020259.15682020>

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Acesso em 24 de julho de 2021: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-americana-de-direitos-humanos-1969-pacto-de-san-jose-da-costa-rica.html> .

Conselho Nacional De Justiça. Recomendação nº 62. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 17 de março de 2020. Acesso em 20 de abril de 2020 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>.

Costa, Jaqueline Sérgio da et al. “Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte.” *Psicologia & Sociedade* 32 (2020) <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

Departamento Penitenciário Nacional. “Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional. Painel de Monitoramento.” Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/coronavirus-no-sistema-prisional-1>

Di Santis, Bruno Moraes, Werner Engbruch. “Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena.” *Revista Pré-Universo*.

Ferrari, Iracema. “A prisão e as consequências na vida dos familiares.” Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Gestão Pública da Faculdade Meridional – IMED, 2011

Foucault, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.



Goffman, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2015.

Greco, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

Lima, Renato Sérgio, Samira Bueno, Thandara Santos. “Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública.” In: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: USP, 2017.

Ministério da Justiça. “Secretaria Nacional de Políticas Penais.” Acesso em 10 de maio de 2021. <https://www.gov.br/depen/pt-br>

Organização Das Nações Unidas. “Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.” Acesso em: 29 de julho de 2021 <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Rio Grande do Norte. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. “Seap normatiza videoconferência entre advogados e internos.” Acesso em 22 de maio, 2020 <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231476&ACT=&PAGE=0 &PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>.

Rio Grande do Norte. “Portaria Conjunta nº 01, de 15 de maio de 2020. Determina condições de tele atendimentos, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte.” *Diário Oficial da União, Rio Grande do Norte* (19 mai 2020): pg 7.

Rio Grande do Norte. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. “Governo prorroga suspensão de visitas no sistema prisional.” Acesso em 20 de maio 2020 <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228377&ACT=&PAGE=0 &PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>.

Rio Grande do Norte. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. *Resolução Interadministrativa N° 005/2020*



Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Acesso em 13 de maio de 2021 <http://www.seap.rn.gov.br>.

Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. “Portaria Conjunta nº 01, de 15 de maio de 2020. Determina condições de tele atendimentos, de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas privadas de liberdade sob a custódia do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte.” *Diário Oficial da União* (19 mai 2020): pg 7.

Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. “Governo prorroga suspensão de visitas no sistema prisional.” Acesso em 20 de maio 2020. <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228377&ACT=&PAGE=0 &PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>.

Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Resolução Interadministrativa nº 005/2020

Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. “Seap normatiza videoconferência entre advogados e internos.” Acesso em 22 de maio 2020. <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231476&ACT=&PAGE=0 &PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>.

Secretaria do Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte. Acesso em 13 de maio de 2021. <http://www.seap.rn.gov.br>.

ⁱ A Covid-19 é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. Por ocasião de sua intensa proliferação e de seus índices de mortalidade, a crise sanitária provocada pelo vírus resultou em um cenário pandêmico no ano de 2020, perdurando até os dias de hoje. A Organização Mundial de saúde, juntamente aos órgãos institucionais no mundo inteiro, decretou medidas de isolamento e estratégias para contenção e cuidados para os infectados.

ⁱⁱ Dados para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-28.7.21-Info.pdf>

ⁱⁱⁱ A convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional entre países que participam da Organização dos Estados Americanos, sendo o Brasil um dos países participantes. Foi promulgado em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada



Interamericana de Direitos Humanos. Os Estados signatários se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades que estão nela reconhecidos.

^{iv} Dados do dia 15 de junho de 2022

^v Espaço no qual foram realizadas imersão e pesquisa presencial.

